



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER DATRI/SEFAZ Nº 590/2002**

ASSUNTO: Operações de vendas à ordem.  
CONCLUSÃO: Na forma do parecer

A interessada, acima identificada, formula consulta à Secretaria da Fazenda, objetivando receber informações quanto aos procedimentos que deverá adotar, face à venda de mercadorias a pessoas não inscritas no CAGEP, para entrega a pessoas diversas, como brindes, formulando as seguintes questões, *in verbis*:

“1 – se podemos, dentro das prerrogativas do ICMS no estado do Piauí, utilizar as mesmas regras estabelecidas por esse art. 458, ora citado, como fator de extensão aos destinatários finais nessa unidade da federação.

2 – se houver eventualmente algum empecilho, rogamos a s/ obsequiosa atenção, para nos orientar qual o procedimento possível de se alcançar esse intento.”

Informa sobre a existência de dispositivo legal específico aplicável ao caso na legislação do estado de São Paulo, transcrito na solicitação e citado no primeiro questionamento, e ainda que desenvolve atividade de venda de eletrodomésticos, aparelhos eletrônicos, computadores e outros produtos similares, com vendas ao consumidor final, pelo sistema eletrônico através de telemarketing.

Trata-se de operações de venda à ordem e, em atendimento à consulta, informamos que a Legislação Tributária do Estado do Piauí disciplina tais operações, devendo ser observado o disposto no art. 288 do Decreto nº 6.551/85, mantido em vigor pelo art. 204 do Decreto nº 7.560/89, *in verbis*:

“Art. 288 – Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, para simples faturamento, sem destaque do ICMS.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o ICMS será recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

.....

§ 3º - No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiros, deverá ser emitida Nota Fiscal:

I – pelo adquirente originário com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se além dos requisitos, nome do titular, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento que irá promover a remessa das mercadorias;

II – pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do valor do ICMS, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros”, número, série e subsérie e data da

Nota Fiscal de que trata o item anterior, bem como o nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do seu emitente;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação “Remessa Simbólica – Venda à Ordem”, número, série e subsérie da Nota Fiscal prevista na alínea anterior.

.....”

É o parecer. À apreciação superior.

**ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI**, em Teresina, 07 de novembro de 2002.

**MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS**

AFTE - mat. 91.081-3

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Fazenda, para despacho final.

**SÉRGIO CARLOS RIO LIMA**

Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**VIRGÍLIO CABRAL LEITE NETO**

Secretário da Fazenda

**2002 ANO DO SESQUICENTENÁRIO DE TERESINA**